

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
***CAMPUS* GOVERNADOR VALADARES**  
**CURSO DE DIREITO**

**BRUNO CARNEIRO DE PAULA**

**LIBERDADE RELIGIOSA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: uma  
análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os Adventistas  
do Sétimo Dia**

**Governador Valadares**

**2025**

**BRUNO CARNEIRO DE PAULA**

**LIBERDADE RELIGIOSA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: uma  
análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os Adventistas  
do Sétimo Dia**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora Campus Governador  
Valadares, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel.  
Na área de concentração Direito  
sob orientação do Prof. Dr. Mario  
Cesar da Silva Andrade.

**Governador Valadares  
2025**

**FOLHA DE APROVAÇÃO****BRUNO CARNEIRO DE PAULA****LIBERDADE RELIGIOSA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os Adventistas do Sétimo Dia**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Alisson Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Murilo Ramalho Procópio  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

**PARECER DA BANCA**

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Governador Valadares, 19 de agosto de 2025.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me oportunizar a vida.

Aos meus pais, que sempre dispensaram a mim o que todo ser humano deveria ter: amor, apoio, incentivo e educação.

À minha esposa Rafaella, pelo amparo, por ser o meu lar e por viver a concretização deste sonho comigo apesar das adversidades.

À minha irmã, pelo companheirismo e prosas jurídicas durante o percurso.

Ao Guilherme Matias e ao Yuri Maurício, pela distinta amizade ao longo da jornada acadêmica.

Aos professores, pelas valiosas e indispensáveis instruções e ensinamentos.

Ao Dr. Daniel Brito Carneiro, que me oportunizou a primeira experiência de estágio, indispensável a minha formação profissional.

Aos amigos da Procuradoria Seccional Federal da AGU de Governador Valadares.

Aos amigos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em especial ao Dr. Alexandre e ao Daniel Moronari.

À Dra. Valquiria Lancasttri e à Dra. Gabriela Santiago.

Aos amigos da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares.

Ao professor Mario, pelas instruções e paciência em me orientar neste trabalho, sem o qual não seria possível realizá-lo e concluí-lo.

A todos os adventistas do sétimo dia que, de algum modo, contribuíram para que este trabalho ganhasse vida.

Muito obrigado!

*De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa.*

*Rui Barbosa*

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a forma como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem interpretado e aplicado o princípio da supremacia do interesse público face ao direito fundamental à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia. Para este grupo religioso, a guarda sabática, compreendida do pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado, é doutrina central, o que ocasiona, com certa frequência, conflitos com as obrigações laborais, acadêmicas e etapas de concursos públicos. A justificativa para a realização desta pesquisa reside na atualidade e importância do tema no contexto jurídico e social brasileiro, marcado pela existência de uma sociedade plural e multicultural, que necessita da coexistência pacífica entre diferentes crenças religiosas, como a dos adventistas do sétimo dia, e o interesse público, propondo-se, assim, a compreender se e como o TJMG tem reconhecido e protegido a liberdade religiosa dos adeptos dessa vertente religiosa diante de demandas que envolvem o interesse público. Adota-se como parâmetro crítico a concepção contemporânea de interesse público proposta por Gustavo Binenbojm, o qual enfatiza que a centralidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição obsta a definição prévia e estanque da supremacia do interesse público sobre o privado nos moldes administrativistas clássicos. A pesquisa qualitativa, de caráter crítico-reflexivo, vale-se da análise de acórdãos do TJMG, a partir de termos de busca específicos e relacionados ao tema, tanto antes quanto após o julgamento dos Temas 386 e 1021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Conclui-se que, a despeito de decisões anteriores aos temas utilizarem sistematicamente o princípio da supremacia do interesse público como fundamento para negar pedidos judiciais de prestações alternativas, embasadas no direito fundamental à liberdade religiosa, formulados por adventistas do sétimo dia, após o julgamento dos referidos temas pelo STF, o TJMG passou a reconhecer tal possibilidade, abandonando a utilização da supremacia do interesse público como fundamento nas decisões judiciais colegiadas atinentes à temática.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Interesse público. Supremacia. Adventistas do sétimo dia. TJMG.

## ABSTRACT

This article aims to analyze how the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) has interpreted and applied the principle of the supremacy of the public interest in relation to the fundamental right to religious freedom of Seventh-day Adventists. For this religious group, Sabbath observance—from sunset on Friday to sunset on Saturday—is a central doctrine, which frequently leads to conflicts with work obligations, academic requirements, and stages of public service examinations. The justification for this research lies in the relevance and importance of the topic in the current Brazilian legal and social context, characterized by a pluralistic and multicultural society that requires the peaceful coexistence between different religious beliefs, such as that of Seventh-day Adventists, and the public interest. The study seeks to understand whether and how the TJMG has recognized and protected the religious freedom of adherents to this faith in cases involving public interest. As a critical framework, it adopts the contemporary concept of public interest proposed by Gustavo Binenbojm, who argues that the centrality of fundamental rights enshrined in the Constitution prevents a rigid and predefined application of the public interest's supremacy over private interests, as defended by classical administrative theories. This qualitative, critical-reflective research draws on the analysis of TJMG decisions, based on specific search terms related to the topic, both before and after the judgments of Themes 386 and 1021 by the Federal Supreme Court (STF). The study concludes that, despite earlier decisions using the principle of public interest supremacy to systematically deny judicial requests for alternative arrangements grounded in religious freedom by Seventh-day Adventists, the TJMG has, following those STF rulings, shifted toward recognizing such accommodations, no longer invoking the supremacy of the public interest in its collegiate decisions on the matter.

**Keywords:** Religious freedom. Public interest. Supremacy. Seventh-day Adventists. TJMG.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>                                                                                                   | <b>8</b>  |
| <b>2 INTERESSE PÚBLICO “REVISITADO” E SUA ALEGADA SUPREMACIA</b>                                                      | <b>10</b> |
| <b>3 LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO</b>                                                                   | <b>16</b> |
| 3.1 EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL                                        | 16        |
| 3.2 “TIPOS”, EXTENSÃO E LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CRFB/88                                                     | 17        |
| 3.3 LIBERDADE RELIGIOSA E OS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA                                                                | 20        |
| <b>4 INTERESSE PÚBLICO E LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS</b> | <b>23</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>                                                                                                    | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                    | <b>36</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o interesse público e a proteção dos direitos fundamentais constitui um cenário complexo e desafiador no âmbito jurídico. Esta pesquisa analisa a aplicação do princípio da supremacia do interesse público em confronto ao direito fundamental à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, que possuem como parte central da sua crença a observância da guarda do sábado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Tal Tribunal tem sido palco de decisões envolvendo o embate entre o interesse público e a proteção do direito fundamental à liberdade religiosa do referido grupo social, o que, decerto, torna o tema relevante para a análise.

A problemática que orienta esta investigação é compreender o modo como o TJMG fundamenta suas decisões colegiadas (acórdãos) nos casos de colisão entre o interesse público e o direito à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia. Mais especificamente, a pesquisa visa responder: em que medida o TJMG reconhece e protege efetivamente o direito à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, sobretudo no contexto de guarda sabática, face às demandas que envolvem o interesse público?

Nesse passo, a justificativa para a realização desta pesquisa reside na atualidade e importância do tema no contexto jurídico e social brasileiro, marcado pela existência de uma sociedade plural e multicultural, que necessita da coexistência pacífica entre diferentes crenças religiosas, como a dos adventistas do sétimo dia, e o interesse público, de modo a exigir do Poder Judiciário relevante, sensível e criterioso equilíbrio, em atendimento a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, IV, da Constituição de 1988, qual seja, de promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação (Brasil, 1988).

Como referencial teórico, utilizar-se-á da visão contemporânea de interesse público trabalhada por Gustavo Binenbojm (2014), que reconhece que a centralidade do sistema constitucional de direitos fundamentais, aliada à natureza pluralista e flexível dos princípios constitucionais, obsta a definição prévia de uma regra que estabeleça a supremacia do interesse público sobre o privado nos moldes administrativistas clássicos.

Metodologicamente, a elaboração deste trabalho consiste na pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, de decisões judiciais disponíveis no sítio eletrônico do TJMG, tendo sido selecionados acórdãos, a partir de termos de busca que versam sobre o tema.

Foram encontrados, antes do julgamento dos temas 386 e 1021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF): 1 acórdão (com os termos de busca: "liberdade religiosa" E "supremacia do interesse público" E "adventista do sétimo dia"): apelação cível/remessa necessária nº 1.0000.15.102380-1/002 (Minas Gerais, 2018c); 1 acórdão (com os termos de busca: "liberdade de crença" E "supremacia do interesse público" E "adventista do sétimo dia"): apelação cível nº 1.0024.14.250772-2/002 (Minas Gerais, 2018b); 1 acórdão (desconsiderando os anteriores, com os termos de busca: "interesse público" E "adventista do sétimo dia"): 1.0000.18.020361-4/001 (Minas Gerais, 2018a).

Após o julgamento dos citados temas pelo STF, foi encontrado: 1 acórdão (com os termos de busca: "liberdade de crença" E "supremacia do interesse público" E "adventista do sétimo dia"): agravo de instrumento nº 1.0000.21.102752-9/001 (Minas Gerais, 2021); 7 acórdãos (desconsiderando o anterior, com os termos de busca: "crença" E "adventista do sétimo dia"<sup>1</sup>): agravo de instrumento nº 1.0000.21.195250-2/001 (Minas Gerais, 2022a); apelação cível/remessa necessária nº 1.0000.21.102752-9/002 (Minas Gerais, 2022b); apelação cível nº 1.0024.14.250772-2/002 (Minas Gerais, 2022c); apelação cível nº 1.0000.21.195250-2/002 (Minas Gerais, 2022d); remessa necessária nº 1.0000.23.045139-5/001 (Minas Gerais, 2023); apelação cível nº 1.0024.14.051637-8/002 (Minas Gerais, 2024a); e remessa necessária nº 1.0000.24.006545-8/001 (Minas Gerais, 2024b).

Inicialmente, o trabalho explora o conceito de interesse público, sua construção jurídica histórica, sua evolução, bem como a atual relevância para a Administração Pública. Posteriormente, desenvolve-se a interpretação do interesse público com base na Constituição Federal de 1988, sendo analisados os princípios constitucionais que norteiam a atuação do Estado e vedam a aplicação indiscriminada da supremacia do interesse público. Em seguida, analisa-se o direito à liberdade religiosa no contexto brasileiro, seus fundamentos, sua extensão e limites de aplicação, destacando-se sua importância na construção de uma sociedade pluralista e inclusiva. Os acórdãos encontrados são analisados com base em critérios como fundamentação jurídica, aplicação do princípio da supremacia do interesse público, reconhecimento da liberdade religiosa e o padrão das decisões colegiadas antes e após o julgamento dos temas 386 e 1021 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, a conclusão será apresentada com a sintetização das principais reflexões e resultados da pesquisa, apontando como o TJMG tem equilibrado o interesse público e a

---

<sup>1</sup> Termos de busca alternativos utilizados para encontrar casos que abordam pedidos de adventistas do sétimo dia de prestação alternativa por escusa de consciência religiosa após o julgamento dos temas 386 e 1021 pelo STF.

liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, ressaltando-se o papel do Poder Judiciário na promoção de uma sociedade democrática e plural que respeite a liberdade religiosa e sua diversidade, por ser ela própria de “interesse público”.

## 2 INTERESSE PÚBLICO “REVISITADO” E SUA ALEGADA SUPREMACIA

Segundo Barbosa (2020, p. 120), contemporaneamente, a definição do que se compreende por interesse público e sua eventual prevalência como princípio supremo em relação ao interesse particular, tem sido objeto de intensos debates na doutrina brasileira. Isso porque, nas palavras deste autor, ultrapassando o plano puramente teórico, “o interesse público é utilizado como justificativa jurídico-axiológica para a tomada de decisões”, muitas vezes antagônicas, no exercício de atividades administrativas, legislativas ou judiciais.

De um lado, durante considerável tempo, a doutrina administrativa brasileira compreendia, de maneira praticamente uníssona, que o interesse público era indistintamente superior ao particular. Autores como Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e Rita Tourinho são adeptos dessa corrente de pensamento, denominada “escola clássica do interesse público”. Em linhas gerais, tal escola defende a supremacia do interesse público sobre o privado, sob o argumento de que o bem comum deve prevalecer como fundamento da existência do Estado e da sociedade, com rejeição à equiparação de direitos individuais aos direitos coletivos em caso de conflito, sob pena de retornar-se ao ideal liberalista que teria se mostrado ineficaz (Barbosa, 2021, p. 129).

Lado outro, tem-se a “escola individualista do interesse público”, composta por Daniel Sarmento, Gustavo Binembom e outros, a qual confronta a visão de existência e aplicação do princípio da supremacia do interesse público, com a tese geral de ele ser incompatível com o Estado Democrático de Direito e os direitos individuais fundamentais, por ser um conceito “muito vago”, que pode ser usado como “verniz” legitimador para arbitrariedades por parte daqueles que detém o poder, e por eliminar “qualquer possibilidade de sopesamento entre os direitos em colisão” (Barbosa, 2021, p. 124).

Fato é que o “interesse público” é considerado o fundamento da atuação estatal, isto é, da Administração Pública, seus órgãos e agentes, muitas vezes se contrapondo e prevalecendo à vontade e ao “interesse particular”, a saber, dos particulares ou administrados (Alves, 2021, p. 2).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (1967, p. 12), são consideradas “pedras de toque” do regime jurídico-administrativo os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Na definição deste autor, a supremacia do interesse público sobre o privado:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados (Mello, 1967, p. 12).

Historicamente, a noção de interesse público está ligada à própria formação do Estado e à necessidade de justificar o exercício do poder sobre os indivíduos. No direito romano, o interesse privado era coincidente com o interesse comum, e aquele, quando em alegada “oposição” a este, cederia, tendo em vista a noção de que o bem coletivo sempre se sobreporia ao interesse individual (Nequete, 2005, p. 16).

Durante o Absolutismo, o interesse público se confundia com a vontade do monarca, a qual estava acima do próprio direito, o que legitimava, continuamente, decisões arbitrárias em nome do “bem comum” (Santos, 2019, p. 428). Nesse cenário, inexistia uma separação clara entre o interesse do governante e o da coletividade, o que posteriormente seria contestado com o advento do constitucionalismo.

Com a Revolução Francesa (1789), tem-se a ascensão do Estado liberal e a afirmação dos direitos individuais, cuja mentalidade anti-absolutista deu origem à concepção moderna de interesse público (Hachem, 2011, p. 81-95), pautado “na vontade geral de proteção dos direitos individuais, cristalizada na lei, figurando a Administração Pública como executora dessa vontade geral e intérprete do interesse público, responsável por concretizá-lo em atos e medidas” (Hachem, 2011, p. 94). Neste modelo estatal, consoante Trigueiro e Santos (2024, p. 5), “os direitos fundamentais foram concebidos [...] com o intuito de limitar a atuação do Estado e, assim, assegurar a liberdade dos cidadãos”.

Todavia, essa visão estritamente formalista revelou-se insuficiente diante das demandas sociais, tornando necessário um remodelamento da estrutura estatal, o que ensejou a transição do Estado Liberal, abstencionista, para o Estado Social, prestacional (Soares, 2012, p. 114-117).

O Estado Social é também conhecido como Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) e teve sua gênese no início do século XX, intensificando-se e sendo constitucionalizado, especialmente, após a Segunda Guerra Mundial. Suas ideias ensejaram um movimento de constitucionalização dos direitos sociais que perdura até os dias atuais, tendo como principais elementos a justiça e a igualdade (Soares, 2012, p. 115). Nesse contexto, o interesse público passou a ser invocado como justificativa para intervenções estatais orientadas à correção de desigualdades sociais e à oferta “de condições mínimas de alimentação, saúde, renda, habitação, educação e emprego, ou seja, elementos básicos para

uma subsistência humana digna” (Trigueiro; Santos, 2024, p. 5). Nele, as Constituições passaram a ocupar a posição de documento político e jurídico mais importante dos ordenamentos (Soares, 2012, p. 117).

No Brasil, o mais recente movimento de constitucionalização dos direitos sociais ocorreu no contexto da redemocratização e repúdio ao autoritarismo do regime ditatorial anterior (1964-1985), culminando na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nela, ocorreu a positivação, na qualidade de um de seus fundamentos, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e também de objetivos fundamentais (art. 3º) voltados à garantia desta, de modo a deixar clara a mudança paradigmática: de que a pessoa é o centro do ordenamento jurídico (Casaril, 2009, p. 103; Lemos Junior; Brugnara, 2017, p. 91 e 92). Assim, o Estado passou formalmente a subordinar seus atos, políticas e normas à garantia da dignidade e dos direitos fundamentais.

Com isso, considerada pela escola clássica um axioma do direito público, a supremacia do interesse público, sob as lentes da Constituição de 1988, deve sofrer profunda reinterpretação. Como visto anteriormente, na escola clássica, ela era vista como premissa inquestionável, que automaticamente prevalecia sobre o interesse individual (Mello, 1967, p. 12). Contudo, por meio da consolidação da centralidade dos direitos fundamentais, produto do Estado Democrático de Direito, essa tese passou a ser questionada.

Sobre isso, leciona Binenbojm (2014, p. 30), que a concepção de que o interesse público é algo distinto e superior aos interesses pessoais dos membros de uma sociedade política não se sustenta diante do surgimento do constitucionalismo, o qual consagrou os direitos fundamentais e a democracia como bases de sua legitimidade. Em vista disso, exige-se uma nova interpretação de interesse público, o qual não pode mais ser mobilizado e invocado como “supremo” para, automaticamente, justificar *per se* restrições aos direitos fundamentais. Afinal, em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB/88), a proteção aos direitos fundamentais é a expressão mais legítima do interesse público (art. 3º, IV, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Para o autor, a concepção de um princípio jurídico que defenda a primazia irrestrita dos interesses coletivos sobre os individuais mostra-se completamente incompatível com a visão da Constituição como um sistema dinâmico de princípios, que se relacionam não por uma lógica hierárquica rígida, e sim por uma *ponderação proporcional*, que deve sempre levar em conta o contexto de cada situação concreta a ser analisada (Binenbojm, 2014, p. 30). Ou seja, no Estado Democrático de Direito, a “fluidez conceitual inerente à noção de interesse público” (Binenbojm, 2014, p. 31) demanda compreensão e leitura compatibilizada do

interesse público com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a razoabilidade, proporcionalidade e a moralidade, e à luz dos direitos fundamentais, evitando sua instrumentalização retórica para legitimar a imposição arbitrária de interesses próprios do ente estatal e lesar direitos individuais.

Em posição intermediária, Wacheleski (2016, p. 223-224) afirma que não se deve negar a existência do princípio da supremacia do interesse público, todavia deve-se fazer sua leitura readequada aos ditames da nova ordem constitucionalmente estabelecida, e que sua manutenção na ordem jurídica visa a garantia dos direitos fundamentais:

(i) os direitos fundamentais formam parte do interesse público e constituem as metas que direcionam a atuação dos Poderes Públicos e da Administração em especial; (ii) os privilégios e as prerrogativas da Administração Pública somente se justificam quando utilizadas para conformação dos direitos fundamentais, e nunca como poder arbitrário do Estado; (iii) o possível confronto entre direitos fundamentais e prerrogativas e privilégios estatais penderá em favor daqueles, considerando que decisão em contrário tiraria a legitimidade da atuação do Direito Administrativo, já que não repousaria o conceito de interesse público no ordenamento jurídico constitucional. (...) [O] interesse público passa a ter seu conteúdo extraído do próprio texto constitucional, do qual também saem os limites de atuação da ação administrativa na consecução do interesse público, sob pena de controle judicial que terá como parâmetro os direitos individuais, os econômicos e os sociais reconhecidos pela nova identidade estatal. Esses direitos fundamentais são princípios no âmbito de constante otimização, e a atuação administrativa na concretização do interesse público somente se legitima na medida em que tenha como limite e objetivo a sua promoção eficaz (Wacheleski, 2016, p. 223-224).

Também em posição intermediária, Barbosa (2020, p. 129) propõe um “interesse público constitucional”, pensado na perspectiva concreta de realização dos postulados da liberdade, igualdade e fraternidade, concebendo a necessidade de harmonização dos direitos individuais, coletivos e transindividuais. O autor sugere que não se pode, aprioristicamente, favorecer um tipo de direito em detrimento do outro. Em confronto a isso, argui que o interesse público é visto como a harmonização otimizada desses três postulados, ajustada ao contexto social e às especificidades do caso, para promover valores constitucionais e a transformação da sociedade.

Na mesma linha, Trigueiro e Santos (2024, p. 14) apontam que “os direitos públicos e privados devem ser analisados a partir da compreensão da Constituição como um sistema”, e que estão em mesmo grau de hierarquia, sendo que

ao se falar em prevalências, por certo, o sentido democrático da Constituição não deve optar previamente pela supremacia de um ou de outro. A unidade público/privado deve remeter a solução de eventuais conflitos às dimensões concretas da vida, quando a Lei Fundamental opta pela predominância do público sobre o privado, como se depara na hipótese do artigo 5º, inciso XXV, da

Constituição Federal, regulando a opção como técnica de solução prévia para evitar a colisão de direitos fundamentais, visto que se trata também de uma importante função da Constituição. (Trigueiro; Santos, 2024, p. 14)

Convém observar que, como bem pontuado por Trigueiro e Santos (2024, p. 10), em muitos casos de conflitos entre direitos de natureza individual com outros de natureza coletiva, a própria norma constitucional cuida de prescrever qual deve prevalecer. A título de exemplo, tem-se “o direito individual de propriedade que, para ser assegurado, precisa estar adequado ao caráter público que lhe é exigido, atendendo à obrigação de atender a função social que lhe é inerente” (art. 5º, inciso XXII c/c inciso XXIII) (Brasil, 1988).

Logo, evidencia-se que, hodiernamente, o interesse público permanece na condição de pilar da Administração Pública, sobretudo nas ocasiões em que uma intervenção estatal é demandada para a proteção do bem comum. Nesse sentido, extrai-se exemplo paradigmático da pandemia da Covid-19, momento em que se evidenciou um conflito entre o interesse público, caracterizado pela proteção da saúde coletiva, e os direitos individuais, notadamente a liberdade de consciência e crença. Na oportunidade, consoante apontado por Alves (2021, p. 188), com o crescimento de um movimento antivacina no território brasileiro durante o contexto pandêmico, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar sobre a possibilidade de os genitores de filhos menores deixarem de vaciná-los, com fulcro no direito à liberdade de consciência e crença, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.267.879. Também naquele momento, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586 e 6.587, foi o STF instado a decidir, em linhas gerais, sobre a constitucionalidade do art. 3º, III, *d*, da Lei nº. 13.979/2020, que previa a determinação de realização compulsória de vacinação como medida de enfrentamento à Covid-19. Haja vista o conteúdo das ações, elas foram julgadas conjuntamente. No caso do ARE nº. 1.267.879, foi fixada a tese de que

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Brasil, 2021).

Quanto às ADIs nº 6.586 e 6.587, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente as ações, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, *d*, da Lei nº.

13.979/2020, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski, Relator de ambas, sendo fixada a tese de que

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (STF, ADI 6586, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Divulg. 06-04-2021, Public. 07-04-2021).

Não sendo absoluto, o direito fundamental à liberdade de consciência, crença e culto foi compatibilizado com o interesse público, sem implicar na vacinação forçada, mas na possibilidade de o Poder Público aplicar medidas restritivas de direito àqueles que se recusarem à vacinação, sempre pautadas em lei ou tomando-se por base a CRFB/88.

Por todo o exposto, a revisão crítica e histórica do conceito de interesse público demonstrou sua evolução desde o direito romano até a sua ressignificação no contexto do Estado Democrático de Direito. A tradicional interpretação da supremacia do interesse público não se mostra compatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, nem com os direitos individuais fundamentais previstos na CRFB/88. Nos casos concretos que envolvam o interesse público, sua interpretação deve considerar a centralidade conferida aos direitos fundamentais pela Constituição, e ser objeto de constante ponderação com estes.

### 3 LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO

#### 3.1 RECONHECIMENTO DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A evolução do direito à liberdade religiosa no Brasil é nitidamente acompanhada pela evolução do direito constitucional brasileiro (Vieira; Neto, 2018, p. 234). Na era pré-constitucional brasileira, isto é, quando o país ainda era uma colônia da Coroa Portuguesa, não havia que se falar e reivindicar o direito à liberdade, e, especialmente, a religiosa, conquanto era notória a imposição do catolicismo, por intermédio da catequização, aos “primeiros moradores do Brasil, os índios” (Oliveira, 2010, p. 59). Naquele contexto, vigorava o regime do padroado, o qual conferia à Coroa Portuguesa a prerrogativa de “promover a organização da Igreja nas terras exploradas” (Morais, 2011, p. 235).

Com o advento da primeira Constituição do Brasil, a Imperial, outorgada por D. Pedro I e datada de 25 de março de 1824, foi positivada em âmbito constitucional a fusão entre Igreja e Estado, sendo a religião Católica Apostólica Romana a religião oficial do Império (art. 5º), com a mera tolerância de que outras religiões realizassem seu “culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo” (Brasil, 1824). Influenciada pelo modelo do constitucionalismo europeu até então vigente e de viés liberal (Vieira; Neto, 2018, p. 234), a Carta Constitucional de 1824 previu uma gama de direitos individuais, como o de que “[n]inguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica” (art. 179, V) (Brasil, 1824). Havia somente liberdade de crença, não sendo possível aferir a liberdade de culto ou de organização religiosa (Vieira; Neto, 2018, p. 235).

Posteriormente, em 07 de janeiro de 1890, houve a separação formal entre Igreja e Estado, a partir do Decreto 119-A, assinado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, extinguindo-se o regime do padroado com todas suas instituições, recursos e prerrogativas, bem como havendo-se o reconhecimento da personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas; foi consagrada, também, a liberdade de culto, até então inexistente para as religiões não oficiais. De lavra de Ruy Barbosa, o referido Decreto foi expedido muito pela forte crise que passara a Igreja Católica durante o século XIX, ante a ascensão do ideal liberalista que valorizava o homem como detentor de direitos e o naturalismo, de visão marcadamente antropocêntrica (Oliveira, 2010, p. 60-61).

A Constituição de 1891 previu o direito à liberdade religiosa, o que se sucedeu em todas as Constituições seguintes. Em compasso com a liberdade religiosa, ela também confirmou a laicidade estatal, ao prever em âmbito constitucional a vedação aos Estados e à União de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 11, § 2º), bem como, nos §§ 3º e 7º de seu art. 72, respectivamente, que “[t]odos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens (...)” e que “[n]enhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”. Não obstante, tal Constituição instituiu também outras normas atreladas à liberdade religiosa, como o reconhecimento exclusivo do casamento civil pelo Estado (art. 72, § 4º), o ensino leigo nos estabelecimentos públicos (art. 72, § 6º) e o caráter secular dos cemitérios com administração pública pela autoridade municipal (art. 72, § 5º) (Brasil, 1891).

As Constituições seguintes (1934<sup>2</sup>, 1937<sup>3</sup>, 1946<sup>4</sup> e 1967<sup>5</sup>), quanto à temática, basicamente repetiram os termos da Constituição de 1891, agregando ou suprimindo questões pontuais<sup>6</sup>.

Por sua vez, a CRFB/88, considerada a Constituição cidadã, reafirmou a liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro, alçando-a ao patamar de direito fundamental, ao normatizar nos incisos VI, VII e VIII de seu art. 5º que:

Art. 5º (...).

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Brasil, 1988).

E no art. 19 que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

<sup>2</sup> Vide incisos II e III de seu art. 17 c/c itens 4, 5, 6 e 7 de seu art. 113 (Brasil, 1934).

<sup>3</sup> Vide alínea ‘b’ de seu art. 32 c/c § 4º de seu art. 122 (Brasil, 1937).

<sup>4</sup> Vide incisos II e III de seu art. 31 c/c §§ 7º, 8º, 9º e 10 de seu art. 141 (Brasil, 1946).

<sup>5</sup> Vide inciso II de seu art. 9º c/c §§ 5º, 6º e 7º de seu art. 150 (Brasil, 1967).

<sup>6</sup> Exemplo: a Constituição de 1934 inovou ao prever expressamente, pela primeira vez, a liberdade de consciência - vide § 5º de seu art. 113 (Brasil, 1934). Posteriormente, a Constituição de 1937 não fez referência expressa à liberdade de consciência, que foi novamente prevista na Constituição de 1946 - vide § 7º de seu art. 141 (Brasil, 1946).

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Brasil, 1988).

Em que pese a liberdade religiosa tenha sido formalmente prevista desde a primeira Constituição republicana, somente houve o reconhecimento prático dos direitos e garantias individuais quando da mudança dos valores hegemônicos presentes na sociedade brasileira, por intermédio de transformações sociais e econômicas. Assim, só com o processo de redemocratização brasileira e a promulgação da CRFB/88, “a semântica da liberdade religiosa passa a situar-se dentro da lógica de um Estado democrático de direito” (Souza, 2017, p. 88).

Traçado um panorama histórico-normativo da liberdade religiosa no Brasil, do período colonial até seu reconhecimento como direito fundamental na Constituição de 1988, passemos especificamente à análise dos tipos, extensão e limites da liberdade religiosa previstos pela CRFB/88.

### 3.2 “TIPOS”, EXTENSÃO E LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CRFB/88

Inicialmente, convém destacar que liberdade religiosa não se confunde com liberdade de consciência, apesar ambas corriqueiramente serem tratadas como sinônimas. A liberdade de consciência, conforme Sarlet (2015, p. 92), é mais ampla, abrangendo situações que não se relacionam diretamente a “opções religiosas, de crença e de culto”, mas também questões filosóficas ou políticas, que podem levar à objeção de consciência em atividades diversas, como a prestação do serviço militar, independente de fundamentação especificamente religiosa. Em verdade, a liberdade de consciência se trata de um dos modos de exercer a liberdade de pensamento, sendo “o direito de possuir valores morais, ideias e crenças próprias, bem como de formular juízos sobre pessoas, fatos, sobre si mesmo e sobre o meio externo” (Vieira e Neto, 2018, p. 230). Por tal liberdade, estão juridicamente protegidos aqueles que não tem nenhuma crença religiosa, como os ateus e agnósticos.

A liberdade religiosa em si, na forma como normatiza a CRFB/88, engloba três tipos diferentes, todavia relacionados, de liberdades: de crença; de culto; e a de organização religiosa (Oliveira, 2010, p. 63).

Em primeiro lugar, a liberdade de crença, de acordo com Oliveira (2010, p. 64), inclui vários tipos de liberdade, “[...] como a liberdade de escolha de uma religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, bem como a liberdade de

não se filiar a nenhum tipo de crença ou religião”. Com ela, segundo Vieira e Neto (2018, p. 231) cada indivíduo possui proteção de aspecto interno, isto é, de sua particularidade de escolha, a fim de que o Estado não interfira direta ou indiretamente, implícita ou explicitamente.

De seu turno, a liberdade de culto é possibilidade de externalização/exteriorização dos ritos, práticas e manifestações religiosas publicamente, de maneira individual ou coletiva, em fidelidade às tradições da religião escolhida (Oliveira, 2010, p. 64).

A liberdade de organização religiosa consiste na possibilidade de criar, estruturar e estabelecer instituições religiosas, permitindo seu funcionamento e a eventual colaboração de interesse público com o Estado (Arbués; Brumatte; Rosado, 2024, p. 16). Não obstante, é com base nela que o Estado encontra óbice em intervir na economia interna e na forma de organização das instituições de cunho religioso (Vieira; Neto, 2018, p. 232).

Ressalte-se, por oportuno, que em decorrência da liberdade religiosa, o legislador constituinte da CRFB/88 dispôs no art. 150, VI, alínea “b” a imunidade tributária para as entidades religiosas e templos de qualquer culto, abrangidas suas organizações assistenciais e beneficentes. Em relação a esta imunidade, merece destaque as palavras de Oliveira (2010, p. 64), de que “[...] o meio mais fácil de um Estado interferir ou embaraçar o funcionamento de uma entidade religiosa é através da via tributária, justificando-se assim a opção do legislador em conceder tal imunidade”.

Ademais, por ser o Estado Brasileiro, pela CRFB/88, laico, porém não ateu, escolas da rede de ensino público podem ofertar, facultativamente, disciplinas conexas ao ensino religioso (Oliveira, 2010, p. 65).

Pertine sobrelevar ainda que a CRFB/88 expressamente aborda o direito à escusa de consciência, consoante a previsão contida no inciso VIII do art. 5º, que consagra que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Brasil, 1988). Este é, sem dúvidas, o direito decorrente da liberdade religiosa mais relevante para o presente trabalho, conforme adiante se examinará.

No concernente aos limites da liberdade religiosa, ela, como qualquer outro direito fundamental, não é plena (Sarlet, 2015, p. 98) e, portanto, sujeita-se à restrições e limitações - mesmo que tenha havido a supressão no novel e vigente texto constitucional da expressão que

a limitava nas Constituições anteriores (1934<sup>7</sup>, 1937<sup>8</sup>, 1946<sup>9</sup> e 1967<sup>10</sup>) a saber, “a ordem pública e os bons costumes”.

Segundo Sarlet (2015, p. 98), a liberdade religiosa encontra-se limitada por outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, sendo que, em casos de superveniente conflito, precisa-se de “cuidadosa ponderação e atenção, entre outros aspectos, aos critérios da proporcionalidade”. Na visão deste autor, justifica-se a restrições à liberdade religiosa quando ela é mobilizada para a prática de crimes, afeta direitos de terceiros ou o interesse coletivo (Sarlet, 2015, p. 100). Para elucidar, então, estaria justificada restrição e limitação a uma crença religiosa que possuísse como rito sacrifícios humanos ou estipulasse a escravidão de pessoas.

No entanto, apesar da legitimidade da imposição de limitações aos direitos fundamentais em situações específicas - algumas até explicitadas pela Constituição ou por lei ordinária infraconstitucional cujo fundamento é a própria delegação do texto constitucional -, como quando há colisão com outros direitos fundamentais e para garantia da dignidade humana, sempre a partir da utilização da ponderação e proporcionalidade, precisa-se aqui discordar da apropriação e utilização genérica do “interesse coletivo” como justificativa para limitar a liberdade religiosa.

Essa noção muitas vezes se confunde com o interesse público formulado a partir da perspectiva da escola clássica, marcada por uma concepção estatal e majoritária do que seria o bem comum. Tal abordagem oferece margem perigosa à relativização de direitos fundamentais sob pretexto de uma suposta conveniência coletiva, frequentemente vinculada a padrões sociais, culturais ou políticos dominantes.

Logo, admitir, sem reservas, que o “interesse coletivo” possa limitar o direito fundamental à liberdade religiosa abre campo para abusos e violações, sobretudo contra minorias religiosas cujas práticas divergem da cultura hegemônica, como é o caso dos adventistas do sétimo dia.

### 3.3 LIBERDADE RELIGIOSA E OS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

O adventismo do sétimo dia é uma denominação cristã protestante, atualmente com mais de 23 milhões de membros (Seventh-Day Adventist Church, 2025), que surgiu

---

<sup>7</sup> Cf. Art. 113, item 5 (Brasil, 1934).

<sup>8</sup> Cf. Art. 122, item 4 (Brasil, 1937).

<sup>9</sup> Cf. Art. 141, § 7º (Brasil, 1946).

<sup>10</sup> Cf. Art. 150, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969 (Brasil, 1967).

oficialmente em 1863 nos Estados Unidos da América (EUA) (Igreja Adventista do Sétimo Dia, s.d.), tendo como uma de suas crenças fundamentais a guarda do sábado:

O gracioso Criador, após os seis dias da criação, descansou no sétimo dia e instituiu o sábado para todas as pessoas como memorial da criação. O quarto mandamento da imutável lei de Deus requer a observância deste sábado do sétimo dia como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e prática de Jesus, o Senhor do sábado. O sábado é um dia de feliz comunhão com Deus e uns com os outros. É um símbolo de nossa redenção em Cristo, um sinal de nossa santificação, uma prova de nossa lealdade e um modo de desfrutar antecipadamente de nosso futuro eterno no reino de Deus. O sábado é o sinal perpétuo do eterno concerto de Deus com Seu povo. A prazerosa observância deste tempo sagrado de uma tarde a outra tarde, do pôr do sol ao pôr do sol, é uma celebração dos atos criadores e redentores de Deus (Gn 2:1-3; Êx 20:8-11; 31:13-17; Lv 23:32; Dt 5:12-15; Is 56:5, 6; 58:13, 14; Ez 20:12, 20; Mt 12:1-12; Mc 1:32; Lc 4:16; Hb 4:1-11) (Igreja Adventista do Sétimo Dia, 2023, p. 180).

Para tal crença religiosa, o sábado deve ser observado desde o pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol de sábado, período em que os adventistas se abstêm da realização e participação de atividades que não tenham cunho espiritual/religioso, isto é, de atividades consideradas “seculares”, como o labor pessoal remunerado, atividades acadêmicas e desportivas, lazer, entretenimento, festas, viagens a trabalho ou em virtude de interesses considerados pessoais, e de comprar e vender no horário sabático (Seventh-Day Adventist Church, 2023).

Os adventistas creem na orientação de que devem “santificar” as horas sabáticas, dedicando-as integralmente às atividades espirituais, como o estudo da Bíblia Sagrada, a adoração familiar e comunitária, além da contemplação da natureza. A restrição ao trabalho secular nesse dia não implica inatividade improdutiva, mas sim na suspensão das ocupações “mundanas” em favor do repouso saudável, da prática do culto e do engajamento em boas obras, tais como a visitação aos enfermos e o serviço ao próximo (Igreja Adventista do Sétimo Dia, 2023, p. 155-156).

Esclareça-se que não cabe ao Estado adentrar no mérito da crença religiosa, salvo casos de sua alegação para violação de direitos alheios, sob pena de lesão ao direito fundamental em questão (Sarlet, 2015, p. 94).

Nesse sentido, sobre a neutralidade religiosa estatal, Sarlet (2015, p. 95) aduz que a laicidade estatal não pode ser confundida com laicismo:

(...) há que distinguir entre laicidade e separação (no sentido de independência) entre Estado e Igreja (e comunidades religiosas em geral) de laicismo e de uma postura de menosprezo e desconsideração do fenômeno religioso (das religiões e das entidades religiosas) por parte do Estado, pois uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo uma posição equidistante e neutra,

outra coisa é assumir uma posição hostil em relação à religião e mesmo proibitiva da religiosidade.

Importa destacar, que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revela-se incompatível tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da CF, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação do pensamento (...).

Portanto, ao Estado somente caberia avaliar o mérito dos preceitos de determinada crença religiosa na hipótese de patente violação de direitos humanos fundamentais (Sarlet, 2015, p. 98 e 100), como nos casos de sacrifícios humanos ou escravidão, o que não se verifica em relação à analisada crença adventista.

Assim como em qualquer outro exercício legítimo da fé, deve o Estado proteger os adventistas do sétimo dia quanto à guarda sabática, com base no direito à liberdade religiosa previsto na CRFB/88, e não criar empecilhos e obstruções à garantia prática deste direito, especialmente quando este exercício demanda ajustes compatíveis com a ordem constitucional, como no caso da escusa de consciência por motivo religioso.

#### 4 INTERESSE PÚBLICO E LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Em algumas oportunidades, o TJMG foi instado a julgar casos envolvendo o interesse público e a liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia. Considerando a relevância do tema, foi realizada pesquisa em seu sítio eletrônico e analisado acórdãos que tratam da temática, até 08 de julho de 2025. Adiante, segue análise das decisões colegiadas encontradas, em ordem cronológica de julgamento.

Em 05 de abril de 2018, a 4ª Câmara Cível do TJMG julgou a Remessa Necessária/Apeleção Cível nº 1.0000.18.020361-4/001, envolvendo uma servidora pública municipal, adventista, que buscava judicialmente o direito de não trabalhar aos sábados, com a disponibilidade de compensar a carga horária em outros dias e sem descontos salariais. Em primeiro grau, a servidora teve acolhido seu pedido de dispensa do trabalho sabático, desde que com reposição (Minas Gerais, 2018a).

No entanto, o TJMG reformou a sentença, reconhecendo que, embora o direito à liberdade religiosa esteja assegurado pela Constituição (art. 5º, VI e VIII), tal direito não é absoluto e deve ser *ponderado* com outros princípios constitucionais, como a *supremacia do interesse público* e a *isonomia*. O Tribunal afirmou que a relação entre o indivíduo e sua crença não cria obrigações para a Administração Pública, e que permitir a dispensa de jornada com base em religião criaria tratamento desigual entre servidores. Destacou-se também que a jornada de trabalho no serviço público é matéria sujeita à discricionariedade administrativa, e que sua flexibilização por razões pessoais feriria a estrutura da função pública. Portanto, no caso, a decisão promoveu a prevalência do interesse público sobre o direito à liberdade religiosa, com a conclusão de que a administração não está obrigada a adaptar o regime de trabalho do servidor à sua crença. Confira-se:

No presente caso se trata em verificar o direito da autora, servidora pública, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, em ser dispensada do trabalho aos sábados com a devida complementação da jornada de trabalho durante a semana.

(...)

No que tange à liberdade religiosa, o princípio tem como finalidade afastar qualquer modo de discriminação.

Dentre os Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil está a construção de uma sociedade livre justa e solidária, ou qualquer forma de discriminação (CF, art. 3º).

Outrossim, a Constituição Federal não permite que as convicções pessoais criem situações que levem a tratamento diferenciado em detrimento aos demais.

Embora devam ser respeitados os direitos e garantias individuais, isso não poderá implicar em privilégios em relação a terceiros, sob pena de ofender ao princípio da isonomia, sobretudo no serviço público.

(...)

Assim, como as demais liberdades públicas, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, uma vez que encontra limite nos direitos individuais de outrem e no interesse público.

(...)

No caso dos autos estamos diante de conflito entre os princípios da liberdade religiosa e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, fazendo-se necessário estabelecer ponderação ao caso concreto.

(...)

A Constituição Federal introduziu expressamente direitos fundamentais individuais, os quais devem ser respeitados por todos, inclusive pelo administrador público. Entretanto o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público.

O Ministro Luís Roberto Barroso afirma que "o interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. (...) O interesse público primário desfruta de supremacia porque não é passível de ponderação. Ele é o parâmetro da ponderação. Em suma: o interesse público primário consiste na melhor realização possível, à vista da situação concreta a ser apreciada, da vontade constitucional, dos valores fundamentais que ao intérprete cabe preservar ou promover". (Prefácio à obra *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. 2ª tiragem. Editora Lumen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. XV-XVI).

Assim, descabe buscar a prevalência da situação individual em prejuízo do coletivo.

(...)

Outrossim, ao aceitar o exercício para determinado cargo ou função, o servidor público se sujeita ao regime jurídico estabelecido.

Se o Estatuto dos Servidores Públicos dispõe sobre o exercício da função, inclusive aos sábados, não há como facultar a alguns servidores, membros de determinada crença religiosa a exclusão do regime imposto genericamente aos demais servidores, caso contrário, estaríamos criando um regime diferenciado em razão de opiniões pessoais, em ofensa a supremacia do interesse público e ao princípio da isonomia.

A relação que existe entre a pessoa e a igreja não cria obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito à dispensa de trabalho aos sábados, pois se estaria violando o princípio da isonomia/igualdade

(...)

Diante do exposto, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos iniciais (Minas Gerais, 2018a).

Noutro caso julgado em 2018, o TJMG apreciou uma apelação interposta por um candidato adventista que pleiteou o abono de faltas ocorridas durante o Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar (CBMMG), em razão de sua guarda religiosa aos sábados, após a decisão da primeira instância ter sido desfavorável. Apesar de o candidato ter apresentado bom desempenho e cumprimento da carga horária mínima exigida, sua participação na formatura foi negada por ele ter faltado a três atividades do Curso realizadas em horas sabáticas, fato que lhe ensejou comunicações disciplinares, a despeito de ter solicitado a realização de tais atividades em dias diversos. Assim, ele judicializou a questão, requerendo sua participação na formatura (Minas Gerais, 2018b).

A 8ª Câmara Cível do TJMG negou provimento ao recurso, entendendo que a liberdade religiosa não é direito absoluto e deve ser *ponderada* com os princípios da isonomia

e da supremacia do interesse público. A Corte enfatizou que o servidor público está sujeito a um regime jurídico próprio, que pode incluir atividades aos sábados, e que a flexibilização para atender a crenças individuais não poderia gerar privilégios ou comprometer a estrutura e a disciplina de cursos oficiais de formação militar:

Analisa-se no presente recurso a possibilidade de habilitar o requerente, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para que possa se formar no Curso de Formação de Soldados dos Bombeiros Militares, bem como a suspensão da sanção disciplinar já em vigor do PCD 307/2014 e sanções aplicáveis aos demais procedimentos 309/2014 e 1173/2014, ainda que tenha se ausentado das atividades em alguns sábados, em razão de sua crença religiosa.

(...)

A Constituição da República assegura, então, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos, bem como a proteção dos locais de cultos e suas liturgias.

Isto significa que ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de crença religiosa, de forma que o inciso VI do art. 5º da Carta Maior enaltece a tolerância e o respeito à diversidade.

(...)

Também cumpre salientar a doutrina do professor Pedro Lenza, que entende que o direito à liberdade de crença não é absoluto. (...).

Percebe-se, assim, a existência de conflito nos autos entre a liberdade religiosa do candidato em seu Curso de Formação de Bombeiros e a supremacia do interesse público sobre o privado, consistente na prestação de serviços nos sábados designados.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo aos autos, envolvendo outro membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia que pretendia a realização de prova em dia diverso ao seu período sabático, assim assentou:

"O direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade diante do fenômeno religioso, revelando-se proscrita toda e qualquer violação do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais. Ponderei, entretanto, que o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.

(...)

Por isso, é importante afirmar que, em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque, conforme salientado por Jorge Miranda, "(...) o silêncio sobre religião, na prática, redundaria em posição contra a religião" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.427).

O que não se admite é que o Estado assuma determinada concepção religiosa como a oficial ou a correta, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios. O que se deve promover é a livre competição no "mercado de ideias religiosas", (...).

No presente caso, entendo que, à semelhança do que já consignado no precedente aqui mencionado, a designação de data alternativa parece-me, neste juízo preliminar, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, podendo-se convolar em privilégio para um determinado grupo religioso. (MS 28960 MC/DF. Data de Julgamento: 08/09/2010. DJe: 15/09/2010)" (destacamos).

Assim, entende-se que abonar as faltas do candidato no Curso de Formação, etapa do certame para ingressar nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, ofende o princípio da isonomia e da supremacia do interesse público, devendo-se considerar que o servidor público se sujeita a regime jurídico próprio, que prevê a possibilidade de exercício de suas funções também aos sábados.

(...)

Assim, confirmo a sentença e nego provimento ao recurso (Minas Gerais, 2018b).

Em 2022, após o candidato adventista ter interposto recurso, a Primeira Vice-Presidência do TJMG remeteu os autos ao Relator do caso para realização de juízo de retratação, com base na jurisprudência do Tema 386 (RE 611.874) do STF. De tal modo, o acórdão foi reformado, sendo reconhecida a possibilidade de compatibilização entre a liberdade religiosa e os deveres funcionais. O TJMG decidiu que o direito à liberdade de crença deveria prevalecer, oportunidade em que autorizou o abono das faltas sabáticas, determinando-se a devida reposição, e anulou as sanções disciplinares aplicadas anteriormente. Veja-se:

Analisa-se no presente recurso a possibilidade de habilitar o requerente, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para que possa se formar no Curso de Formação de Soldados dos Bombeiros Militares, bem como a suspensão da sanção disciplinar já em vigor do PCD 307/2014 e sanções aplicáveis aos demais procedimentos 309/2014 e 1173/2014, ainda que tenha se ausentado das atividades em alguns sábados, em razão de sua crença religiosa.

(...)

No presente caso, entendo que, à semelhança do que já consignado no precedente aqui mencionado, a designação de data alternativa parece-me, neste juízo preliminar, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, podendo-se convolar em privilégio para um determinado grupo religioso. (MS 28960 MC/DF. Data de Julgamento: 08/09/2010. DJe: 15/09/2010)" (destacamos).

Contudo, recentemente, na ocasião do julgamento do RE 611.874/DF, Tema 386, assentou a seguinte tese:

(...)

Tese

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada." (destacamos)

Assim, peço vênica para modificar minha conclusão no presente feito, para considerar a possibilidade de se abonar as faltas do candidato no Curso de Formação, etapa do certame para ingressar nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Deve o candidato, contudo, providenciar a reposição das faltas ocorridas aos sábados, de forma a se privilegiar a isonomia entre os demais candidatos.

(...) (Minas Gerais, 2022c).

Em julgamento de outro caso, o TJMG analisou o recurso de uma professora municipal, adventista, que requereu o direito de não trabalhar aos sábados letivos por motivos de crença religiosa, com a possibilidade de compensação da carga horária durante a semana (Minas Gerais, 2018c).

A sentença de primeiro grau reconheceu o direito à autora. Contudo, a 5ª Câmara Cível do TJMG reformou a decisão, dando provimento ao recurso do Município de Betim, por entender que a alteração da jornada por motivação religiosa viola os princípios da isonomia e

da supremacia do interesse público. O tribunal fundamentou sua decisão na ausência de comprovação de que a compensação poderia ser feita sem prejuízo à organização escolar e aos demais profissionais da educação. A decisão destacou ainda que o direito à liberdade religiosa não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com os demais princípios constitucionais (Minas Gerais, 2018c). Veja-se:

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 131/135, que, nos autos da ação ordinária movida por Terezinha Penido Vilaça Silva em face do Município de Betim, julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada, declarando o direito da autora de não trabalhar aos sábados letivos, em razão da sua orientação religiosa, devendo compensar referidas horas nos outros dias da semana, conforme determinação da chefia imediata, sem prejuízo de sua remuneração.

Determinou-se também que deverá o réu cancelar as faltas anteriormente lançadas no livro de ponto da autora e no seu dossiê funcional, referente aos sábados letivos, mediante compensação de respectivas horas, com o reembolso de eventuais descontos realizados em sua remuneração, desde a sua posse, ressalvada a prescrição. (...).

Nas razões recursais de fls. 140/148, o Apelante sustenta, em síntese, que a pretensão da parte apelada viola os princípios da isonomia, impessoalidade e da autonomia administrativa. Alega que os sábados são usualmente destinados às reuniões de professores, reposição de aula, entre outras atividades. Aduz que o direito a liberdade religiosa não pode obrigar o Estado, que é laico, a subordinar-se a uma determinada religião.

(...)

Após análise detida dos autos, encontro razões para a reforma da sentença, pelas razões que passo a expor.

(...)

Entretanto, embora deva ser respeitada a liberdade religiosa de cada indivíduo, esse direito não é absoluto. (...)

Diante do exposto, verifica-se que o direito garantido no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, o direito à liberdade religiosa, por não ser inteligido como direito absoluto, deve ser analisado e sopesado a partir de outras regras, sobretudo em relação ao princípio da supremacia do interesse público, bem como ao princípio da isonomia.

Em outras palavras, somente se demonstrado que seria possível harmonizar a carga horária indicada pela autora com a função pública que exerce, observando-se os demais princípios constitucionais aplicáveis, é que haveria a possibilidade de permitir a alteração de sua jornada de trabalho.

Contudo, observando os autos do processo, verifica-se que a parte Apelada não comprova que seria possível dar aulas em outros horários durante a semana, ou, ainda, que não haveria qualquer prejuízo para o interesse público.

Alegou apenas que a Direção Escolar, responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do professor, não se opõe a flexibilizar a jornada, eis que diariamente, no final do turno, durante a semana, sempre ficam crianças após o horário, aguardando a chegada dos pais ou responsável para buscá-las.

No entanto, trata-se de alegação unilateral, não havendo qualquer documento da Escola a corroborá-la. Por outro lado, a iniciativa de permanecer após o horário de aula, aguardando os pais buscar as crianças na escola, não é atividade típica de professor, pelo que não pode ser admitida como forma de compensar o labor não realizado aos sábados.

Diante do exposto, a reforma da sentença é medida que se impõe, data venia.

(...) (Minas Gerais, 2018c).

Por fim, em 2021, o TJMG julgou um agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, envolvendo uma professora da rede de ensino estadual, que também buscava a realocação de sua carga horária em razão de sua confissão adventista. No caso, a professora impetrou mandado de segurança com pedido liminar para não ser obrigada a lecionar aos sábados letivos instituídos naquele ano por uma Resolução da Secretaria de Estado de Educação, solicitando, como prestação alternativa, a possibilidade de realizar atividades compensatórias em outros dias da semana (Minas Gerais, 2021).

O juízo de primeiro grau deferiu liminarmente o pedido, porém a decisão foi reformada pela 8ª Câmara Cível do TJMG<sup>11</sup>, que entendeu que a alteração da jornada de trabalho da servidora por motivo religioso afrontava os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia. Com *ratio decidendi* similar aos casos apresentados anteriormente, destacou-se que a liberdade de crença não possui caráter absoluto. Ressaltou-se que a servidora aderiu voluntariamente ao cargo, já ciente da obrigatoriedade dos sábados letivos:

(...) assiste razão ao agravante ao asseverar que a impetrante tinha ciência da existência dos sábados letivos quando concorreu a uma vaga para o cargo de professora estadual, não se revelando ilegal a negativa de flexibilização do horário de trabalho almejado, que além de mudar toda a logística de um planejamento escolar, criando diversidade entre os educandos, prejudica a adequada prestação dos serviços educacionais, impondo-se o indeferimento da medida liminar.  
(...) (Minas Gerais, 2021).

A decisão colegiada, relatada pela Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ainda mencionou o precedente do STF no julgamento do Tema 1021, que admite a possibilidade de prestação alternativa por objeção de consciência religiosa, desde que a medida seja *razoável* e não imponha ônus *desproporcional* à Administração Pública. No caso concreto, porém, o TJMG concluiu que a substituição do trabalho aos sábados acarretaria prejuízo ao planejamento escolar e à uniformidade no atendimento educacional, dando prevalência ao interesse público sobre a liberdade de crença religiosa da servidora:

(...) Não se desconhece o precedente do exc. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1099099, em regime de repercussão geral, cujo acórdão restou assim ementado:

---

<sup>11</sup> Este caso foi objeto da apelação cível/remessa necessária nº 1.0000.21.102752-9/002 (Minas Gerais, 2022b), interposta pelo Estado de Minas Gerais, com data de julgamento em 23 de agosto de 2022, sendo julgado pela 1ª Câmara Cível do TJMG. A decisão de primeiro grau que tinha sido favorável à impetrante foi reformada. Até a apresentação deste trabalho, foi o único caso envolvendo um adventista do sétimo dia, após o julgamento dos Temas 386 e 1021 pelo STF, em que não houve a concessão da prestação alternativa por escusa de consciência religiosa.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada". 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (ARE 1099099, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Não obstante, como se vê da ementa do julgado, a tese firmada indica a possibilidade de a Administração Pública estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face dos servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, "desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".

Assim, entendendo pelo descabimento da medida liminar e pela necessidade do processamento do mandamus, para fins de se aferir o direito líquido e certo da impetrante, notadamente em se considerando as assertivas do ente estadual de que a substituição do sábado letivo pelo turno matutino irá prejudicar os alunos, amparada nas informações de ordem n. 26.

Ainda que tenha a agravada afiançado que "NÃO HAVERÁ prejuízo aos discentes da E.E. Vicente José Soares que terão os sábados livres, COMO SEMPRE FOI DE COSTUME! Os alunos não terão a carga horária dobrada, como tenta fazer crer o procurador do ESTADO DE MINAS GERAIS, tão somente terão - em razão das aulas estarem sendo realizadas por videoconferência, facultando-se a possibilidade aos alunos de assistirem-nas de modo assíncrono/offline - que assistir e cumprir as atividades escolares durante um dia - "útil" - da semana (segunda à sexta) que não seja o sábado", inexistindo prova cabal da ausência de prejuízo aos discentes, por ora, de modo a demonstrar a razoabilidade da alteração, o provimento do recurso é medida de rigor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, indeferir a medida liminar.

(Minas Gerais, 2021).

Certamente, em 2020 e 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou dois importantes marcos sobre a relação entre o direito fundamental à liberdade religiosa e o interesse público, os já referidos Temas 386 e 1021.

No primeiro (386), discutiu-se, através do Recurso Extraordinário (RE) nº 611.874/DF, “à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade, ou não, de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital” (Brasil, 2020). O caso envolvia um candidato adventista aprovado no concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Inscrito no Estado do Acre, a prova de capacidade física, uma das etapas do certame, estava marcada para um sábado. Em vista disso, ele solicitou administrativamente a realização da prova de capacidade física para o domingo seguinte juntamente com os candidatos inscritos no Estado do Amazonas, no mesmo horário e local em que o exame seria aplicado na cidade de Manaus. Tal pedido foi indeferido; assim, ele impetrou mandado de segurança com pedido liminar para assegurar seu direito de realizar a prova em data alternativa (Brasil, 2020).

O candidato obteve o deferimento da liminar e acórdão favorável junto ao TRF 1. Posteriormente, objetivando a reforma do acórdão, a União interpôs RE, o qual teve sua repercussão geral reconhecida, mas seu provimento negado após a fixação da tese de que

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Brasil, 2020).

Já o Tema 1021, partiu do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) para suscitar se, com fulcro nos arts. 5º, VI e VIII, e 41 da CRFB/88; art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, “a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais” (Brasil, 2021). Abordou-se o caso de uma adventista, professora do Município de São Bernardo do Campo/SP, que, durante a avaliação especial de desempenho de seu estágio probatório, não obtivera assiduidade satisfatória em razão de faltas ao labor noturno designado para as sextas-feiras, acarretando sua exoneração do cargo (Brasil, 2021).

Ressalte-se que a servidora havia solicitado antecipadamente a designação de dia alternativo dada sua crença na guarda sabática. Dada a decisão administrativa, a servidora impetrou mandado de segurança com pedido liminar. A impetrante não obteve êxito em primeiro grau, com indeferimento da liminar e sentença desfavorável. Na segunda instância, o acórdão no TJSP também foi desfavorável. Ato contínuo, interposto recursos excepcionais (especial e extraordinário), após agravo, o STF conheceu do RE, manifestando pela repercussão geral do tema. No julgamento, a Corte fixou a seguinte Tese:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Brasil, 2021).

Após o julgamento desses temas pelo STF, é possível observar a ocorrência de uma mudança decisória do TJMG em casos envolvendo o direito à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, no sentido de abandono da interpretação *clássica* da *supremacia* do interesse público, em favor da necessidade *ponderação* com a liberdade religiosa, a fim de construir uma concordância prática entre essas normas principiológicas.

Nesse sentido:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença anexada ao processo eletrônico (evento nº 38), a qual, em autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu "a promover a readequação das atividades profissionais compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo de professora da servidora Ester do Couto Oliveira Palomo, remanejando o horário a ser trabalhado, sem comprometimento do cumprimento de sua carga horária, mediante a ausência de labor aos sábados, compreendendo o horário das 18h de sexta-feira até as 18h do sábado, desde que haja compensação de seu trabalho em outro dia da semana, sem prejuízo dos serviços educacionais da unidade escolar a qual está vinculada."

Nas razões recursais (evento nº 41), o apelante sustenta que a servidora-autora não tem direito a horário especial de trabalho em virtude de sua crença religiosa, uma vez que sua pretensão não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, bem como os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. Argumenta que a Administração Pública, além de ter autonomia para legislar sobre a situação funcional de seus servidores públicos, deve-se pautar sempre no "Princípio da Supremacia do Interesse Coletivo". Menciona a orientação jurisprudencial em abono à sua tese.

(...)

Com razão a pretensão da autora.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.099.099 (Tema nº 1021), com repercussão geral da matéria, firmou a orientação vinculante de que "é possível à Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por

motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".

(...)

No caso, tenho que é plenamente razoável remanejar o horário de trabalho da servidora-apelada, tal como requerido na petição inicial e procedido pelo sentenciante, considerando que exerce uma jornada de 24hs semanais, de fácil ajuste nos dias em que não está impedida de trabalhar em razão de sua fé adventista.

Destaco que, embora o interesse coletivo se sobrepõe ao particular, no caso específico dos autos, deve-se prevalecer o direito constitucional à liberdade de consciência e de crença, nos termos das regras do art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal.

(...)

Em remessa necessária, CONFIRMO A SENTENÇA.

Julgo prejudicada a apelação. (Minas Gerais, 2022d).

Trata-se de remessa necessária à sentença de ordem nº., proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Manhuaçu, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Eliene Maria Martins contra ato da Secretária de Educação do Município de São João do Manhuaçu, concedeu a segurança à impetrante "para determinar que a Autoridade Impetrada lhe fornecer cronograma de atividades escolares complementares/suplementares, como alternativa aos dias de sábados letivos, sob pena das sanções cabíveis à espécie".

(...)

Cinge-se a controvérsia em verificar se a impetrante, servidora pública da rede municipal de ensino de São João do Manhuaçu e professora da religião Adventista do Sétimo Dia, possui direito líquido e certo a não exercer as funções de seu cargo entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado, realizando prestação alternativa.

(...)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.099.099 (Tema 1.021), sobre a sistemática da repercussão geral, fixou tese (...).

Inclusive, conquanto o art. 5º, VIII, da CF/88 exija lei específica para a regulamentação das prestações alternativas para o cumprimento dos deveres funcionais, em caso de desculpa escusa de consciência, na mesma oportunidade o STF decidiu que o Estado não pode se escudar em sua própria omissão legislativa para cercear o Direito Fundamental à liberdade religiosa.

(...)

No caso vertente, a impetrante é servidora pública efetiva do Município de São João do Manhuaçu, ocupante do cargo de professora (ordem nº. 07) com carga horária de 24 horas semanais (ordem nº. 10) e professora da religião Adventista do Sétimo Dia (ordem nº. 13).

Por esta razão, requereu administrativamente à Secretaria Municipal de Educação a dispensa semanal das funções do cargo a partir do pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol de sábado, período considerado sagrado para os fiéis da religião que professa.

(...)

No entanto, a Secretária Municipal, autoridade apontada como coatora, negou o pedido, ao fundamento de que não existe lei municipal que regulamente a prestação alternativa em causa de escusa de consciência e que, no período da pandemia, a ausência da servidora nos sábados letivos de reposição de aulas implicaria em prejuízo aos alunos e ao interesse público.

Ocorre que, ao contrário do que foi consignado na decisão administrativa, a inexistência de lei local não constitui causa suficiente para que o Município ofereça à servidora, Adventista do Sétimo Dia, prestações alternativas para o cumprimento dos seus deveres funcionais aos sábados.

Ademais, consta no ato coator que "em anos anteriores a solicitação foi atendida", fazendo presumir que o contexto excepcional da pandemia do Coronavírus e do fechamento das escolas nos anos de 2020 e 2021 é que justificavam a presença da impetrante na sala de aula em sábados letivos.

(...)

Não bastasse, no caso específico dos autos, o comportamento processual da autoridade coatora e do ente municipal demonstram - a um só tempo - a razoabilidade da alteração, o não desvirtuamento do exercício das funções do cargo e a ausência de ônus desproporcional à administração. Isso porque, ao serem notificados do deferimento da medida liminar (ordem nº. 24/25), a Secretária Municipal e o Município de São João do Manhuaçu não interpuseram recurso de agravo de instrumento, não prestaram informações e se limitaram a comunicar o cumprimento da ordem judicial, sem qualquer dificuldade (...).

Da mesma forma, diante da sentença que confirmou a medida liminar e concedeu a segurança, não foi interposto recurso de apelação pelos legitimados, o que, mais uma vez, reforça a viabilidade das prestações funcionais alternativas no caso concreto, fora dos sábados letivos, e a ausência de prejuízo ao interesse público.

Assim, demonstrada a razoabilidade da prestação alternativa em razão da escusa de consciência da servidora, adventista do sétimo dia; o não desvirtuamento do exercício das funções do cargo de professora e a ausência de ônus desproporcional à administração, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante a não exercer atividades funcionais a partir do pôr do sol das sextas-feiras, até o pôr do sol dos sábados.

(...) (Minas Gerais, 2023).

Ademais, com exceção do caso do agravo de instrumento nº 1.0000.21.102752-9/001 (Minas Gerais, 2021), em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJMG, a partir dos termos de busca "liberdade religiosa" E "supremacia do interesse público" E "adventista do sétimo dia" e "liberdade de crença" E "supremacia do interesse público" E "adventista do sétimo dia", tendo como parâmetro inicial de datas de publicação e julgamento o dia 26/11/2020, que foi a data de julgamento dos Temas 386 e 1021 pelo STF, não foram encontrados acórdãos. Nota-se que o termo “supremacia do interesse público” sequer é expressamente mencionado como fundamento na construção da *ratio decidendi* dos casos que abordam pedidos de adventistas do sétimo dia de prestação alternativa por escusa de consciência religiosa após a citada data<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Neste sentido: Agravo de instrumento nº 1.0000.21.195250-2/001 (Minas Gerais, 2022a) apelação cível/remessa necessária nº 1.0000.21.102752-9/002 (Minas Gerais, 2022b), apelação cível nº 1.0024.14.250772-2/002 (2022c), apelação cível nº 1.0000.21.195250-2/002 (Minas Gerais, 2022d), remessa necessária nº 1.0000.23.045139-5/001 (Minas Gerais, 2023), apelação cível nº 1.0024.14.051637-8/002 (Minas Gerais, 2024a) e remessa necessária nº 1.0000.24.006545-8/001 (Minas Gerais, 2024b).

## 5 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa deste trabalho foi possível constatar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) *historicamente adotava uma compreensão tradicional* da supremacia do interesse público sobre os direitos individuais, notadamente sobre o direito fundamental à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia.

Anteriormente ao julgamento dos Temas 386 e 1021 pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de novembro de 2020, o TJMG adotava uma interpretação clássica de supremacia do interesse público, compreendido genérica e abstratamente, o que resultava na negativa sistemática de pedidos formulados por adventistas do sétimo dia de prestação alternativa de obrigação laboral ou de etapas de concursos públicos designadas para o sábado, como interpretado pelos adventistas.

As decisões colegiadas fundamentaram-se em argumentos como preservação da isonomia, da disciplina funcional, proteção da discricionariedade administrativa e ciência da obrigatoriedade de labor aos sábados quando da assunção do cargo, com precária ou nenhuma análise da razoabilidade ou possibilidade concreta de compatibilização e acomodação entre o interesse público, que estava sendo interpretado como o da própria Administração Pública, e a liberdade religiosa.

Após o julgamento dos supramencionados temas pelo STF, o TJMG passou a possibilitar a concessão de prestações alternativas aos adventistas do sétimo dia, pela escusa de consciência, desde que atendidos os parâmetros da razoabilidade, ausência de ônus desproporcional à Administração e preservação da igualdade entre candidatos de concursos públicos. Em alguns casos, inclusive, a Corte mineira procedeu com juízos de retratação, munindo-se da jurisprudência do STF.

De maneira ampla, é possível afirmar que o TJMG tem adotado interpretação do interesse público mais próxima da concepção contemporânea proposta por Gustavo Binenbojm, que o compreende como um conceito relacional, concretizado a partir da realização dos direitos fundamentais.

Nesse passo, a nova atuação do Judiciário mineiro aponta para um movimento de readequação de entendimento para as lentes do Estado Democrático de Direito, que consubstancia a interpretação do interesse público a partir da proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Ante o exposto, houve notável progresso do TJMG na proteção da liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, ao equilibrar, de forma mais criteriosa e constitucionalmente

orientada, o interesse público e a liberdade religiosa do grupo religioso. Tal equilíbrio, quando alcançado, reafirma o papel do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais e como agente necessário à promoção de uma democracia substantiva, em que a fé e a consciência individuais possam coexistir com as demandas coletivas do Estado e da sociedade, por ser, afinal, a proteção da liberdade religiosa, não oposta ao interesse público, mas sua própria expressão qualificada.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafaela Gonçalves. Princípio da Supremacia do Interesse Público versus direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das atuais decisões da Suprema Corte sobre vacinação compulsória. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 8, n. 2, p. 174-203, 2021.

ARBUÉS, Margareth Pereira; BRUMATTE, Vera Lúcia Lemos da Rocha; ROSADO, Layli Oliveira. Religious freedom and human Rights: The Brazilian experience. *Latin American Human Rights Studies*, v. 4, 2024. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/80554/41520>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. Interesse público constitucional, harmonização de direitos fundamentais e transformação da sociedade. *Revista TCU*, n. 146, p. 120-132, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 de maio de 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 13 de maio de 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 13 de maio de 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 13 de maio de 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.586/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 17 dez. 2020. Publicado em: 08 abr. 2021. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.587/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 17 dez. 2020. Publicado em: 07 abr. 2021. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.267.879/SP - São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 17 dez. 2020. Publicado em: 08 abr. 2021. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5909870&numeroProcesso=1267879&classeProcesso=ARE&numeroTema=1103>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.099.099/SP – São Paulo, Tema 1021. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 26 nov. 2020. Publicado em: 12 abr. 2021. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5326615&numeroProcesso=1099099&classeProcesso=ARE&numeroTema=1021>. Acesso em: 09 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 611.874/DF - Distrito Federal, Tema 386. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 26 nov. 2020. Publicado em: 12 abr. 2021. *Acompanhamento processual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>. Acesso em: 09 de julho de 2025.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a posituação da dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 62, p. 93-112, 2009.

GANEM, Cássia Maria Senna. Estado laico e direitos fundamentais. In: DANTAS, P. et al. (Orgs.). *Constituição de 1988 - o Brasil 20 anos depois: os alicerces da redemocratização*. Brasília, DF: Senado Federal, p. 234-254, 2008.

HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. *Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia*. 23. ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2023.

IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. *Quem somos/identidade/como tudo começou*. Disponível em: <https://institucional.adventistas.org/pt/quem-somos/identidade/nossa-historia/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, [S. l.], n. 31, p. 86–126, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 89, p. 8–33, 1967. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/30088>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Autos nº 1.0000.21.195250-2/001 – numeração CNJ nº 1952510-76.2021.8.13.0000 (1) [Agravado de Instrumento]. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. Julgado em: 15 fev. 2022. Publicado em: 21 fev. 2022. Belo Horizonte, 2022 (2022a) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.195250-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Autos nº 1.0000.18.020361-4/001 – numeração CNJ nº 6006926-49.2015.8.13.0027 (1) [Apelação Cível/Remessa Necessária]. 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Dresch. Julgado em: 05 abr. 2018. Publicado em: 09 abr. 2018. Belo Horizonte, 2018 (2018a) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.020361-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Autos nº 1.0000.21.102752-9/001 – numeração CNJ nº 1027537-82.2021.8.13.0000 (1) [Agravado de Instrumento]. 8ª Câmara Cível. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgado em: 29 jul. 2021. Publicado em: 19 ago. 2021. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.102752-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Autos nº 1.0000.21.102752-9/002 – numeração CNJ nº 5006123-33.2021.8.13.0105 (1) [Apelação Cível/Remessa Necessária]. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Julgado em: 23 ago. 2022. Publicado em: 24 ago. 2022. Belo Horizonte, 2022 (2022b). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.102752-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0000.21.195250-2/002* – numeração CNJ nº 5001058-59.2021.8.13.0460 (1) [Apelação Cível]. 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez. Julgado em: 27 set. 2022. Publicado em: 03 out. 2022. Belo Horizonte, 2022 (2022d). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.195250-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0000.23.045139-5/001* – numeração CNJ nº 5001823-34.2021.8.13.0394 (1) [Remessa Necessária]. 6ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Yeda Athias. Julgado em: 11 jul. 2023. Publicado em: 14 jul. 2023. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.045139-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0000.24.006545-8/001* – numeração CNJ nº 5132899-59.2023.8.13.0024 (1) [Remessa Necessária]. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Jair Varão. Julgado em: 09 maio 2024. Publicado em: 10 maio 2024. Belo Horizonte, 2024 (2024b). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.006545-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0024.14.051637-8/002* – numeração CNJ nº 0516378-74.2014.8.13.0024 (3) [Apelação Cível]. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pedro Aleixo. Julgado em: 27 ago. 2024. Publicado em: 03 set. 2024. Belo Horizonte, 2024 (2024a). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.14.051637-8/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0024.14.250772-2/002* – numeração CNJ nº 2507722-94.2014.8.13.0024 (1) [Apelação Cível]. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. Julgado em: 21 jun. 2018. Publicado em: 02 jul. 2018. Belo Horizonte, 2018 (2018b). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.14.250772-2/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0024.14.250772-2/002* – numeração CNJ nº 2507722-94.2014.8.13.0024 (2) [Apelação Cível]. 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria. Julgado em: 15 set. 2022. Publicado em: 23 set. 2022. Belo Horizonte, 2022 (2022c). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0024.14.250772-2/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). *Autos nº 1.0000.15.102380-1/002* – numeração CNJ nº 6006929-04.2015.8.13.0027 (1) [Apelação.

Cível/Remessa Necessária], 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Julgado em: 06 dez. 2018. Publicado em: 10 dez. 2018. Belo Horizonte, 2018 (2018c). Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.102380-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, n. 1, p. 225-242, 2011.

NEQUETE, Eunice Ferreira. *Fundamentos históricos do princípio da supremacia do interesse público*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 238 p., 2005.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Liberdade religiosa no Brasil império e no Brasil contemporâneo. *Revista Eletrônica do mestrado em direito da UFAL*, v. 1, n. 1, p. 56-67, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-102, 2015.

SANTOS, Marcus Gouveia dos. A Advocacia Pública como instituição essencial ao Estado de Direito Democrático e Social. *REI - Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 2, p. 422-440, 2019.

SEVENTH-DAY ADVENTIST CHURCH. *Sabbath observance*, 2023. Disponível em: [https://institucional.adventistas.org/en/documentos/sabbath-observance/#:~:text=The%20Seventh%2Dday%20Adventist%20Church,%3B%20Mk%20%3A27\)..](https://institucional.adventistas.org/en/documentos/sabbath-observance/#:~:text=The%20Seventh%2Dday%20Adventist%20Church,%3B%20Mk%20%3A27)..) Acesso em: 11 jun. 2025.

SEVENTH-DAY ADVENTIST CHURCH. *Seventh-day Adventist World Church Statistics 2024*. Adventist.org, 2025. Disponível em: <https://www.adventist.org/statistics/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOARES, Livia Ferreira Maioli. Os Estados liberal e social e as constituições brasileiras no tocante à ordem econômica. *Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói, n. 13, p. 110-130, 2012.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. *Interações*, Belo Horizonte, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77>. Acesso em: 12 maio. 2025.

TRIGUEIRO, Marcelo da Cruz; SANTOS, Rubens José dos. A supremacia do interesse público versus a sua integração harmônica com o direito privado e com os direitos-garantias-princípios fundamentais inseridos na Constituição brasileira. *Revista EJEf*, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, 2024. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/52>. Acesso em: 22 maio. 2025.

VIEIRA, Karinnny Guedes de Melo; NETO, Manoel Cavalcante de Lima. Liberdade religiosa no Brasil: uma abordagem histórico-constitucional. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 17, n. 02, p. 225-254, 2018.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. Supremacia do interesse público, direitos fundamentais e a proporcionalidade nos atos das Agências Reguladoras. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília-DF, p. 209-232, 2016.